
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 24 DE JANEIRO DE 1995.

* Esta Resolução apresenta a mesma numeração que outro diploma, no entanto, os assuntos tratados divergem.

REGULAMENTA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 51/94, QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, ADAPTADO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1975, DO CONGRESSO NACIONAL.

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal, de que a remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislação, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 51/94, desta Assembléia Legislativa estabeleceu a remuneração dos Deputados Estaduais, para a 13ª Legislatura, que se iniciará em 1º de fevereiro de 1995, constituída de subsídio e representação, obedecendo ao disposto no aludido art. 27 § 2º, da Constituição Federal e no Decreto Legislativo nº 53, de 1º de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que, posteriormente, o Congresso Nacional editou o Decreto Leislativo nº 7 de 19 de janeiro de 1995, publicado no D.O.U., de 23 de janeiro de 1995, dispondo sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, respeitado o princípio contido no Decreto Legislativo nº 51/94, e obedecendo ao disposto no art. 27, § 2º, da Constituição federal, há necessidade de ser regulamentado o aludido Decreto Legislativo nº 51/94, para adaptá-lo aos termos do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, do Congresso Nacional;

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará edita a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Obedecido o disposto no Dec. Legislativo nº 51/94, os termos do Dec. Legislativo nº 53/93, e resguardando o princípio do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, a remuneração mensal dos Deputados Estaduais durante a legislatura que se iniciará em 1º de fevereiro de 1995, constituindo-se de subsídios fixo, variável e adicional.

§ 1º - O subsídio fixo, o subsídio variável e o subsídio adicional de parlamentar são devidos, mensalmente, aos Deputados Estaduais, a partir de suas posses.

§ 2º - O valor dos subsídios acima mencionados será equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do estabelecido, ao mesmo título, para os Deputados Federais.

Art. 2º - No mês de dezembro, os Deputados Estaduais farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao seu efetivo comparecimento às sessões realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º - É devida ao Deputado estadual, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocadas na forma da Constituição Estadual.

§ 2º - Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o Deputado Estadual que o tiver comparecido à quarta parte das sessões ordinárias, durante a sessão legislativa.

§ 3º - O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º - O comparecimento a cada sessão ordinária será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número das sessões ordinárias realizadas no mês anterior.

§ 1º - Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I – no primeiro mês da legislatura;

II – quando não houver sessão no mês anterior

§ 2º - Para os fins do disposto ao caput deste artigo, a frequência dos Deputados, a circunstância de ser o mesmo considerado, ou não, como faltoso, obedecerá ao disposto no Regimento Interno.

Art. 5º - O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o Deputado Estadual em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º - Os valores constantes desta Resolução serão reajustados uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, pela Mesa Diretora na mesma data e no mesmo percentual de reajuste que tenha sido feito pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 24 de janeiro de 1995.

Deputado BIRA BARBOSA
Presidente
Deputado GEVÁSIO BANDEIRA
1º Secretário
Deputada EUNICE GOUVEIA
2ª Secretária

DOAL/ANO CIII, Nº 27.893, DE 31 DE JANEIRO DE 1995.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.